



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2058, de 2021, que *"Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-CoV-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF)	001
Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2



Página da matéria



Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA – Pros – RN

**EMENDA Nº – CAS
(MODIFICATIVA)**

Altere-se o artigo 2º do PL nº 2058, de 2021, para que o § 3º do artigo 1º da Lei 14.151/2021 passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º ou no caso de gestante com comorbidades que lhe insere em grupo de risco ao coronavírus (SARS-CoV-2) de acordo com Plano Nacional de Imunização, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (SARSCoV-2);

II - após sua vacinação contra o vírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que as autoridades sanitárias considerem completa a imunização e nas condições e critérios definidos pelo Ministério da Saúde, ouvido antecipadamente o Conselho Nacional de Saúde;

III- [suprimir]”.

Suprimam-se os §§ 6º e 7º do artigo 1º da Lei 14.151/2021, alterado pelo art. 2 do PL nº 2058, de 2021.

Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Lei 14.151/2021, alterado pelo art. 2 do PL nº 2058, de 2021:

§ .. O retorno ao trabalho presencial das lactantes durante a pandemia de que trata essa lei, ocorrerá com base nos mesmos critérios e condições definidas pelo Ministério da Saúde, após a oitiva do Conselho Nacional de Saúde, nos termos previstos no inciso II do §3º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda define condições mais seguras no desempenho das atividades e serviços de gestantes e lactantes no retorno ao trabalho presencial ainda durante a



Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA – Pros – RN

pandemia. Assim, entendemos que as condições de retorno devem ser definidas pelo Ministério da Saúde, após a oitiva do Conselho Nacional de Saúde. Pretende ainda resguardar do retorno ao trabalho presencial as gestantes com comorbidades prévias que as insere em grupos de risco assim qualificados pelo Plano Nacional de Imunização. Por outro lado, suprime a possibilidade de a gestante retornar ao trabalho sem ter se vacinado. Determinar o retorno ao trabalho em caso de recusa da gestante a se submeter à vacinação pode impor punição àquele que se sequer tem a possibilidade de se manifestar e se opor a tal incúria: o nascituro.

Pelo exposto, solicitamos apoio para a aprovação desta emenda, restaurando as condições dignas a serem adotadas nas atividades e serviços presenciais das gestantes atingidas por circunstâncias de pandemia, emergência ou calamidade pública.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

EMENDA DE PLENÁRIO N° - (MODIFICATIVA)

Altere-se o artigo 2º do PL nº 2058, de 2021, para que o § 3º do artigo 1º da Lei 14.151/2021 passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....
§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º ou no caso de gestante com comorbidades que lhe insere em grupo de risco ao coronavírus (SARS-CoV-2) de acordo com Plano Nacional de Imunização, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (SARSCoV-2);

II - após sua vacinação contra o vírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que as autoridades sanitárias considerem completa a imunização e nas condições e critérios definidos pelo Ministério da Saúde, ouvido antecipadamente o Conselho Nacional de Saúde;

III- [suprimir]”.

Suprimam-se os §§ 6º e 7º do artigo 1º da Lei 14.151/2021, alterado pelo art. 2º do PL nº 2058, de 2021.

Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Lei 14.151/2021, alterado pelo art. 2º do PL nº 2058, de 2021:

§ .. O retorno ao trabalho presencial das lactantes durante a pandemia de que trata essa lei, ocorrerá com base nos mesmos critérios e condições definidas pelo Ministério da Saúde, após a oitiva do Conselho Nacional de Saúde, nos termos previstos no inciso II do §3º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda define condições mais seguras no desempenho das atividades e serviços de gestantes e lactantes no retorno ao trabalho presencial ainda durante a pandemia. Assim, entendemos que as condições de retorno devem ser definidas pelo Ministério da Saúde, após a oitiva do Conselho Nacional de Saúde. Pretende ainda resguardar do retorno ao trabalho presencial as gestantes com comorbidades prévias que as insere em grupos de risco assim qualificados pelo Plano Nacional de Imunização. Por outro lado, suprime a possibilidade de a gestante retornar ao trabalho sem ter se vacinado. Determinar o retorno ao trabalho em caso de recusa da gestante a se submeter à vacinação pode impor punição àquele que se sequer tem a possibilidade de se manifestar e se opor a tal incúria: o nascituro.

Pelo exposto, solicitamos apoio para a aprovação desta emenda, restaurando as condições dignas a serem adotadas nas atividades e serviços presenciais das gestantes atingidas por circunstâncias de pandemia, emergência ou calamidade pública.

Sala das Comissões, em

Senadora Nilda Gondim